

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.532912-6

Nº CNJ : 0532912-87.2001.4.02.5101
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELLO GRANADO
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
: AEROPORTUARIA - **INFRAERO**
ADVOGADO : FABRICIO MOLINARI MELLO E OUTROS
APELANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ
: (200151015329126)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações interpostas pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - **INFRAERO** e pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em face de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.51.01.532912-6, às fls. 304/311, que julgou procedente o pedido, para desconstituir as inscrições em dívida ativa do Município do Rio de Janeiro de números 1870604-4, 1878323-3 e 1878330-8, cobradas por intermédio da execução fiscal nº 99.0078668-8. Condenou a embargada a pagar à embargante honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (art. 20, §4º, do CPC).

Em suas razões recursais (fls. 312/317), a **INFRAERO** sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da TCDL. Argumenta que possui sistema próprio e total de coleta e tratamento de lixo em todo o sítio aeroportuário o que faz não incidir o fato gerador da referida exação.

Apela o Município do Rio de Janeiro, às fls. 318/330, sustentando em síntese, a inexistência de imunidade da **INFRAERO**, uma vez que as empresas públicas, sem nenhuma exceção, devem se sujeitar ao mesmo tratamento a que se submetem as empresas privadas. Alega que há necessidade de comprovação da questão de fato relativa à efetiva utilização dos bens imóveis à finalidades essenciais da União, para verificar o atendimento das condições de imunidades referidas no art. 150,VI, "A", § 3º da CF. Argumenta que a Jurisprudência do STF caminha no sentido de negar o reconhecimento da **imunidade tributária** recíproca a imóveis que não estejam vinculados às finalidades essenciais do ente público.

Contrarrazões da **INFRAERO** apresentadas, às fls. 379/381.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 394/401, opinando pelo improvimento

dos recursos apresentados.

É o relatório.

MARCELLO GRANADO

Desembargador Federal

VOTO

A **INFRAERO** sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da TCDL. Argumenta que possui sistema próprio e total de coleta e tratamento de lixo em todo o sítio aeroportuário o que faz não incidir o fato gerador da referida exação. Por sua vez, apela o Município do Rio de Janeiro, às fls. 318/330, sustentando em síntese, a inexistência de imunidade da **INFRAERO**, uma vez que as empresas públicas, sem nenhuma exceção, devem se sujeitar ao mesmo tratamento a que se submetem as empresas privadas. Alega que há necessidade de comprovação da questão de fato relativa à efetiva utilização dos bens imóveis à finalidades essenciais da União, para verificar o atendimento das condições de imunidades referidas no art. 150,VI, "A", § 3º da CF. Argumenta que a Jurisprudência do STF caminha no sentido de negar o reconhecimento da **imunidade tributária** recíproca a imóveis que não estejam vinculados às finalidades essenciais do ente público.

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Tenho que não merece reparos a r. sentença.

Em relação à apelação da **INFRAERO**, não lhe assiste razão. A CDA que embasa a execução fiscal refere-se à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (TCLLP) (fls. 05 e 06 dos autos em apenso) cujo pedido foi julgado procedente na sentença de fls.304/311, e não da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL) questionada em sua peça recursal.

No que se refere à apelação do Município do Rio de Janeiro, também não lhe assiste razão uma vez que a questão já restou pacificada, pois em repercussão geral, foi julgado o ARE 638315 RG, declarando a extensão da imunidade recíproca à **INFRAERO**, *in verbis*:

*"RECURSO. Extraordinário. Imunidade tributária recíproca. Extensão. Empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão de imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrututa Aeroportuária - **INFRAERO**, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. (ARE 638315 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00183)*

Forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não se constitui em ofensa ao artigo 93, IX, da CRFB, o Relator do processo acolher como razões de decidir os fundamentos da sentença¹ ou do parecer ministerial² - motivação *per relationem*-, desde que comportem a análise de toda a matéria objeto do recurso, adoto os fundamentos postos na r. Sentença (fls. 304/311) considerando que:

"(...)

*O presente feito traz à colação discussão a respeito da aplicação dos benefícios da imunidade recíproca reconhecida pela r. sentença recorrida à **INFRAERO**. Aduz a embargante tanto a propriedade da União frente aos imóveis tributados como o caráter público dos serviços por ela prestados, que teria a capacidade de equiparar a empresa à Fazenda Pública sob o ponto de vista do tratamento tributário.*

A imunidade recíproca é imunidade subjetiva reputada essencial ao pacto federativo, não podendo ser restringida sequer pelo poder constituinte derivado.

De início, fica bem claro da redação do dispositivo instituidor que a imunidade não abrange as taxas, mas somente os impostos. Por isso, ela não se aplica à cobrança de quaisquer taxas de competência do Município (entendimento confirmado pelo STF, RE 364202, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/10/04).

A jurisprudência do Pretório Excelso, reconhecendo a importância da imunidade recíproca no âmbito do sistema constitucional brasileiro, orienta-se no sentido da máxima eficácia da garantia constitucional, que protegerá os entes federativos não apenas contra os impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, mas contra todos os impostos que venham a comprometer tais valores. Por isso, os entes públicos estão, inclusive, imunes a impostos como o IOF (RE 192888-3).

O primeiro ponto controvertido a ser solucionado nessa seara refere-se à propriedade do imóvel, a qual, sendo da União, decretaria a imunidade nos termos do inciso VI, do art.150, da CF, sem qualquer condicionamento.

*Primeiramente, observo que não são juntados documentos pertinentes ao Registro de Imóveis dos bens objeto da tributação impugnada, apesar de haver discussão a respeito da propriedade. Nesse sentido, deve-se presumir correta a indicação constante do cadastro fiscal municipal, tendo-se a **INFRAERO**, não a União, como proprietária dos mesmos bens. Também não se pode, pelo mesmo motivo, condenar a parte embargante pela litigância de má-fé, já que o Município também não demonstrou a manifesta falsidade de seus argumentos.*

O art.38, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7565/86), estatui o seguinte:

"Art. 38. Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam. "

Como fica claro de seu texto, o mencionado dispositivo não modifica a propriedade dos imóveis em que se situam os aeroportos, mas unicamente seu regime jurídico, enquanto tais imóveis estejam vinculados às atividades aeroportuárias. Por isso, era necessária a prova de efetiva propriedade da União, que não veio aos autos.

Portanto, seja sob o ângulo do art.150, par.2º, da CF, seja e relação ao art.38, do CBA, a eventual conclusão acerca da intributabilidade dos imóveis não é automática, exigindo interpretação e aplicação das cláusulas de vinculação à atividade específica, presente em ambos os dispositivos.

Presente que esteja dito requisito, não há dúvida sobre a aplicação da norma imunitária, inclusive em detrimento do art.173, par.2º, da CF. O Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência tranqüila, afasta este último dispositivo em benefício do primeiro, nos seguintes termos:

(...)

Por óbvio que a referida extensão de imunidade dá-se por força de equiparação funcional da empresa pública em questão a entidade autárquica, que desempenha atividade eminentemente pública. Por isso, sua aplicação ao caso sujeita-se à condição do par.2º e admite a exclusão do par.3º, do art.150, da CF.

No que se refere particularmente ao requisito da vinculação às atividades essenciais, o mesmo STF, apreciando imunidade referente às entidades de assistência social (art.150, VI, "c", da CF), em que há requisito similar, tem entendido pacificamente que o aluguel de imóveis não desvincula das atividades essenciais, às quais continua afetada a respectiva renda:

"Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades" (SÚMULA 724 DO STF)

*A demonstração da vinculação de eventuais alugueres à finalidade institucional da autarquia ou empresa pública é satisfatoriamente realizada através da obrigação genérica de estrita vinculação do patrimônio autárquico à finalidade pública que informa sua atuação. A Constituição textualmente menciona a vinculação direta ou indireta às finalidades da entidade, o que abrange os imóveis não operacionais cujas rendas concorrem para o orçamento da **INFRAERO**.*

Além disso, labora em favor da empresa pública tributada a presunção de

*legitimidade de sua atuação, inclusive relativamente a seu patrimônio, sendo impensável outorgar-lhe o ônus de demonstrar a referida vinculação às atividades efeito, partindo-se do princípio de que todo o patrimônio das entidades públicas deve estar, como regra, vinculado a suas atividades essenciais, não se pode, presumindo a tredestinação, lançar sobre a **INFRAERO** o ônus de comprovar o regular uso do bem. Nesse ponto, o tratamento da matéria é distinto daquele dispensado às entidades do art.150, VI, "c", da CF, que, por serem entidades privadas, possuem plena liberdade de disposição patrimonial. Por isso, inteira razão cabe ao E. STJ ao fixar o seguinte precedente:*

(...)

*Desse modo, o patrimônio imobiliário da **INFRAERO** não pode sofrer a incidência do IPTU, ainda que locado a terceiro. O exercício de atividade econômica por eventual locatário é irrelevante para fins tributários, visto que este não possui qualquer aptidão para conformar a relação jurídica tributária existente entre seu locador e o Fisco Municipal no que se refere ao IPTU.*

Por tudo isso, a cobrança do IPTU fica prejudicada pela munidade recíproca de que goza a parte embargante.

Relativamente às taxas, são cobradas, no feito em apenso, valores referentes à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e à Taxa de Iluminação Pública, em relação às quais ficou pacificada, no âmbito do Pretório Excelso, a inconstitucionalidade, pelo não preenchimento do requisito constitucional da divisibilidade do serviço remunerado:

"EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTAS. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

I. - Inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas do 153.771/MG, Moreira Alves, Plenário.

II. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

III. - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes.

IV. - Agravo não provido."

(STF, AI AgR 456186/RJ, rei. MIN. CARLOS VELLOSO, DJ 23.04.2004,

p.27)

Assim, as referidas taxas foram consideradas tributos de inviável, pois tinham por fato gerador serviço indivisível, insuscetível referido a determinado contribuinte. Isso fazia com que tais serviços devessem ser custeados por meio do produto da arrecadação dos impostos e não de taxas.

Não há, por fim, qualquer fundamento para a atribuição de efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade, se o próprio Pretório Excelso o fez de modo diverso, obedecendo à regra que prevê a eficácia retrospectiva ao reconhecimento da contrariedade de determinado ato normativo ao Texto Constitucional.

Portanto, os fundamentos adotados são suficientes para que se atinja a conclusão pela inviabilidade da cobrança de qualquer das prestações tributárias cobradas no executivo fiscal em apenso.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir as inscrições em dívida ativa do Município do Rio de Janeiro de números 1870604-4, 1878323-3 e 1878330-8, cobradas por intermédio da execução fiscal 99.0078668-8. Sem custas, diante da isenção legal. Condeno a embargada a pagar à embargante honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado (art.20, par.4º, do CPC)."

Corroborando com este entendimento, destacam-se os seguintes julgados do desta E. Terceira Turma:

*"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **INFRAERO**. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. LEI MUNICIPAL 2687/98. I I - A imunidade do art. 150, §2º, da CF, diretamente vinculada ao pacto federativo, abrange apenas impostos, devendo a ela ser conferida, na esteira da jurisprudência do STF, máxima eficácia jurídica, de tal forma que ela protege o patrimônio, a renda e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios, sendo extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que diz respeito às suas finalidades essenciais, consoante art. 150, §2º da CF/88. II - Ainda que a **INFRAERO** tenha realizado contrato de concessão de uso ou de locação de imóvel público com outra a empresa, tal ajuste não afasta a imunidade prevista no art. 150, VI, ?c? da Constituição Federal, eis que este é o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no que se refere às autarquias, como se pode inferir do verbete nº 724 de tal Tribunal. III - A Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL), instituída pela Lei Municipal 2687/98, do Município do Rio de Janeiro, é legítima, pois se refere a serviço específico e divisível, tendo sido expurgadas de sua hipótese de incidência quaisquer referências ao serviço de limpeza pública, que maculava a antiga Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (TCLLP). IV - Recursos da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -**INFRAERO** e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO improvidos.*

(AC 200751015064364, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:08/08/2013.)

"AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO CONTRA A **INFRAERO** PARA COBRANÇA DE IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA QUE SE ESTENDE ÀS EMPRESAS PÚBLICAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-AgR 524615, reafirmou o entendimento segundo o qual à **INFRAERO** deve ser estendida a regra constitucional de imunidade recíproca (CF, art. 150, VI, a), tendo em vista sua qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. No julgamento do AI 838510 AgR (DJe de 16/12/2011), a Corte Suprema ressaltou *que é compatível com a Constituição a extensão de **imunidade tributária** recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - **INFRAERO**, na qualidade de empresa prestadora de serviço pública-. 2. Agravo desprovido."

(AC 200151015372809, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:02/04/2012 - Página.:110

Ante o exposto, NEGO provimento aos recursos.

É como voto.

MARCELLO GRANADO

Desembargador Federal

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - **INFRAERO** - IMUNIDADE RECÍPROCA.

- É compatível com a Constituição a extensão de **imunidade tributária** recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrututa Aeroportuária - **INFRAERO**, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público.(ARE 638315 RG, Relator(a): Ministro Presidente, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 31-08-2011).

- Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos Recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2015 . (data do julgamento)

MARCELLO GRANADO

Desembargador Federal

¹ STF- HC 69987/SP, Relator Min. Celso de Mello, j. 18/12/92, DJ 06/10/06, p. 32; HC 69438/SP, Relator Min. Celso de Mello, j. 16/03/1993, DJ 24/11/2006, p. 75.

² STJ - (HC 40.874/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 15/05/2006 p. 244; HC 32472/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 24.05.2004, p. 314; HC 18305/PE, Rel. ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, Julgado em 19/03/2002, DJ 22/04/2002, p. 222); e STF (HC 94164/RS, Rel. Ministro Menezes Direito, Primeira Turma Julgado em 17/06/2008, Dje 22/08/2008).